

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

A T A Nº 03/93

0001. Aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e
0002. noventa e três, com início às oito horas e trinta
0003. minutos, no Salão Nobre da Faculdade de Agronomia Eliseu
0004. Maciel, realizou-se uma sessão extraordinária do Conselho
0005. Universitário da Universidade Federal de Pelotas, a qual,
0006. previamente convocada e presidida pelo Professor Antonio
0007. Cesar Gonçalves Borges - Magnífico Reitor, seu
0008. Presidente, contou com a presença dos seguintes
0009. conselheiros: Professores Daniel Souza Soares Rassier,
0010. Vice-Reitor; Carlos Gil Turnes, Pró-Reitor de Pesquisa e
0011. Pós-Graduação; Osmar Miguel Schaefer, Pró-Reitor de
0012. Graduação; Angela Maria Sinotti Rocha Gonzalez,
0013. Pró-Reitora de Extensão e Cultura; Moacir Cardoso Elias,
0014. Diretor da Faculdade de Agronomia Eliseu Maciel; Adair
0015. Stefanello Busato, Diretor da Faculdade de Odontologia;
0016. Adão Pereira, Diretor "pró-tempore" do Conservatório de
0017. Música; Antonio Lucas Meleu Gomes, Diretor da Faculdade
0018. de Veterinária; Maria Elisabeth Irigon Gervini, Diretora
0019. "pró-tempore" da Faculdade de Ciências Domésticas;
0020. Wanderlei Rospide Motta, Diretor da Faculdade de
0021. Medicina; Enio Araújo Pereira, Diretor da Escola Superior
0022. de Educação Física; Gomercindo Ghiggi, Diretor da
0023. Faculdade de Educação; Maria de Lourdes Valente Reyes,
0024. Diretora do Instituto de Letras e Artes; João Nelci
0025. Brandalise, Diretor do Instituto de Biologia; José Rubens
0026. Silveira Acevedo, Diretor do Instituto de Ciências
0027. Humanas; Cleusa Iara Albernaz Morga, Diretora do
0028. Instituto de Física e Matemática; Jorge Luiz Martins,
0029. Diretor do Instituto de Química e Geociências; Maria
0030. Amélia Soares Dias da Costa, Diretora "pró-tempore" do
0031. Instituto de Sociologia e Política; Francisca Dias de
0032. Oliveira Almeida, Diretora "pró-tempore" da Faculdade de
0033. Enfermagem e Obstetrícia; Eurico Guimarães de Castro
0034. Neves, Diretor da Faculdade de Engenharia Agrícola; Luiz
0035. Antonio Machado Veríssimo, Diretor "pró-tempore" da
0036. Faculdade de Arquitetura e Urbanismo; Marli Costa dos
0037. Santos, Diretora da Faculdade de Nutrição; Cléa Lemos
0038. Mezzomo, Vice-Diretora do Conjunto Agrotécnico Visconde
0039. da Graça; Sydney Castagno, Representante dos Professores
0040. Titulares; José Carlos Lago, Suplente da Representante
0041. dos Professores Adjuntos; Luiz Carlos Gonçalves Lucas,
0042. Representante dos Professores Assistentes; Flávio Fernan-

28

0043. do Demarco, Suplente da Representante dos Professores
0044. Auxiliares; Eduardo Allgayer Osório e Paulo Domingos
0045. Miéres Caruso, Representantes do COCEPE; Contador Flávio
0046. Chevarria Nogueira, Pró-Reitor Administrativo; Técnico
0047. Administrativo Antonio Leonel da Silva Cunha, Pró-Reitor
0048. de Planejamento e Desenvolvimento; Senhora Regina Maria
0049. Pereira Paiva, Representante Comunitário; Senhor Paulo
0050. Farias, Suplente do Representante Comunitário; Acadêmicos
0051. Rita Alves, Francisco Vitória, Róger Costa da Silva,
0052. Marcelo S. Rodrigues, Leonardo Borges Menezes, e Solange
0053. Machado da Costa, Representantes discentes; e mais os
0054. Técnico-Administrativos Celso Renato Viana Flores,
0055. Fernando Stephan Marroni, Miriam Paz Garcez Marroni,
0056. Renato Moreira da Silva e Tânia Marisa Rocha Bachilli,
0057. Representantes do pessoal técnico e administrativo. Não
0058. compareceram os conselheiros Renato Oswaldo Fleischmann,
0059. Vice-Diretor no exercício da Direção da Faculdade de
0060. Direito; Darci Pegoraro Casarin, Diretor da Faculdade de
0061. Meteorologia; Erlí Soares Massaú, Representante
0062. Comunitário; José Altair dos Santos Padilha,
0063. Representante Discente, este por motivo justificado; e
0064. Alcino Saldanha, Representante do pessoal técnico e
0065. administrativo. Constatada a existência de quorum legal,
0066. o Senhor Presidente declarou aberta a sessão anunciando,
0067. com muito pesar, o falecimento da Professora Marisa
0068. Hallal dos Santos, da lotação do Conjunto Agrotécnico
0069. Visconde da Graça. A seguir solicitou um minuto em
0070. silêncio. Antes de passar ao exame da ordem do dia, o
0071. Senhor Presidente solicitou que os conselheiros que
0072. pretendessem propor o exame de algum assunto relevante a
0073. ser tratado ao final da sessão, dirigissem suas
0074. inscrições à Mesa. Interveio a conselheira Miriam
0075. comunicando que, naquela data, o Restaurante
0076. Universitário se encontrava fechado por falta de
0077. condições de trabalho. Esclareceu a conselheira que havia
0078. um problema no exaustor que inviabilizava a sua
0079. utilização, ocasionando elevada concentração de vapor no
0080. local de trabalho numa quantidade tal que a visibilidade
0081. dos trabalhadores ficava totalmente prejudicada. Concluiu
0082. a conselheira dizendo que a CIPA já havia sido comunicada
0083. e estava fazendo um relatório sobre a situação daquela
0084. área. Com a palavra, o Senhor Presidente comunicou que
0085. havia tomado conhecimento da situação há poucos instantes
0086. pelo Presidente da CIPA e que já havia determinado ao
0087. Senhor Chefe de Gabinete que tomasse providências
0088. imediatas. A seguir, fez uso da palavra o Professor Lucas
0089. propondo a inclusão de um item denominado outros
0090. assuntos, de forma a possibilitar que propostas
0091. importantes para o atual momento da Universidade pudessem
0092. ser formuladas, independente de colocação prévia em pauta
0093. e aprovação por maioria qualificada. E adiantou que, de
0094. sua parte, tinha uma questão relativa a Representação do
0095. Colégio Agrícola Visconde da Graça, que solicitou fosse
0096. examinada em outros assuntos. Interveio, na seqüência, o
0097. Professor Moacir fazendo considerações sobre a proposição
0098. do Professor Lucas e sugerindo fosse aberto um item
0099. assuntos de interesse imediato no qual seria incluída a

21

0100. questão da Representação do CAVG, bem como alguma outra
0101. sugestão levantada pelo plenário. Prosseguindo as
0102. intervenções, manifestou-se o conselheiro Marroni
0103. propondo a inclusão, em assuntos de interesse imediato,
0104. da questão relacionada a URP de 1989 - percentual de
0105. 26,04%, esclarecendo ser esta uma discussão feita na
0106. ANDIFES e que, a seu ver, merecia ser vista pelo Conselho
0107. Universitário. Com a palavra, o Senhor Presidente
0108. submeteu à votação do Conselho a pauta previamente
0109. estabelecida cujo único assunto constava de Providências
0110. adotadas frente as decisões do Conselho Universitário,
0111. acrescida do item recém proposto Assuntos de Interesse
0112. Imediato no qual se incluíam os assuntos Representação do
0113. CAVG e URP de 1989. Procedida a votação, a pauta foi
0114. aprovada por unanimidade. Item 1. Providências adotadas
0115. frente as decisões do Conselho Universitário.
0116. Inicialmente o Senhor Presidente interveio dizendo que,
0117. tão logo o Conselho se manifestara pela extensão do
0118. percentual de 84,32% e retirada da ação rescisória,
0119. encaminhara ao Ministério da Educação e do Desporto o
0120. conteúdo exato das decisões do Conselho. Disse que, em
0121. audiência com o Senhor Ministro da Educação, foi-lhe
0122. determinado que entrasse em contato com a COF -
0123. Coordenadoria Geral de Orçamento e Finanças fazendo com
0124. que aquele setor tivesse conhecimento da decisão do
0125. Conselho. Da mesma forma, determinou que fosse
0126. encaminhado cópia daquele comunicado à Consultoria
0127. Jurídica do MEC. Disse o Senhor Presidente que no dia 24
0128. de julho último recebera correspondência da COF e que,
0129. antes mesmo do recebimento dessa correspondência, havia
0130. determinado à Pró-Reitoria Administrativa a elaboração de
0131. folha suplementar com o referido adicional concernente ao
0132. Plano Collor. O texto do documento recebido foi redigido
0133. nos seguintes termos: "Ofício 770/93/MEC/SAG/COF.
0134. Magnífico Reitor, Refiro-me ao Ofício SG/UFPel/237/93 de
0135. 22.06.93 para comunicar a Vossa Senhoria que a decisão do
0136. Conselho Universitário da UFPel, cuja atitude pode até
0137. ser considerada provida de iniciativa docente precisa
0138. dispor de respaldo jurídico e, decorrentemente, de estar
0139. impedido de atender a pleiteação, solicito que envie para
0140. esta Coordenação todo o embasamento em que se pautou o
0141. fato, para que possa ser submetido à Consultoria Jurídica
0142. do MEC. Na oportunidade comunico, ainda, que os recursos
0143. pretendidos não podem ser liberados sem pronunciamento
0144. favorável da referida Consultoria Jurídica, além do que
0145. está prescrito no art. 13º do Decreto 825, de 28.05.93.
0146. Atenciosamente Márcio E. Bello - Coordenador Geral de
0147. Orçamento e Finanças." O Senhor Presidente concluiu
0148. dizendo que aquelas tinham sido as providências adotadas
0149. pela Reitoria e que, naquele momento, submetia ao
0150. Conselho a solicitação feita pela COF de encaminhamento
0151. de embasamento jurídico em cima do qual o órgão pautara
0152. suas decisões. A seguir, colocou a palavra a disposição
0153. dos presentes. Interveio o Professor Moacir fazendo uma
0154. retrospectiva sobre as discussões e deliberação final do
0155. Conselho na reunião anterior, com destaque para a
0156. intervenção dos dois procuradores jurídicos - da ADUFPel

0157. - Seção Sindical e da Universidade que demonstraram haver
0158. duas interpretações distintas quando se trata de matéria
0159. jurídica. Em relação ao embasamento político, o
0160. conselheiro disse entender ser dispensável porque havia
0161. consenso. Quanto ao embasamento jurídico, lembrou que
0162. havia duas alternativas: a Reitoria, através de sua
0163. Procuradoria Jurídica vinha sustentando a ilegalidade ou
0164. a impossibilidade legal de fazer a extensão
0165. administrativa do percentual de 84,32%, tendo o Conselho
0166. manifestado posição diversa. Considerando esta situação,
0167. o conselheiro disse que não lhe parecia coerente que se
0168. respondesse ao MEC utilizando argumentação da
0169. Procuradoria Jurídica. Continuando - lembrou que havia no
0170. Conselho uma Comissão de Legislação e Normas que talvez
0171. pudesse auxiliar na elaboração desse arrazoado jurídico,
0172. ou ainda, como outra alternativa, o Conselho poderia
0173. constituir uma Comissão específica para este caso. E
0174. lembrou que um dos membros da Comissão de Legislação e
0175. Normas, na última reunião do Conselho, havia sustentado
0176. que o órgão não tinha atribuição para determinar o que
0177. estava sendo proposto. Daí porque a razoabilidade de que
0178. para esse assunto especificamente, sem desconsiderar a
0179. Comissão de Legislação e Normas, fosse constituída uma
0180. Comissão Especial. E sugeriu para integrarem a dita
0181. Comissão, o nome dos conselheiros José Rubens Silveira
0182. Acevedo, Maria Amélia Soares Dias da Costa e Luis Carlos
0183. Gonçalves Lucas, dado a sua formação jurídica. Com a
0184. palavra, o conselheiro Marroni disse que,
0185. preliminarmente, a decisão de constituição de uma
0186. Comissão para responder ao MEC estava o fato de que, as
0187. discussões havidas na sessão anterior, não induziam o
0188. estabelecimento de uma discussão jurídica com o MEC
0189. quanto ao fato de os 84,32% poderem ou não ser incluídos
0190. na folha de pagamento. Disse o conselheiro que a questão
0191. dos 84,32% - diferentemente do percentual de 26,06%
0192. correspondente ao Plano Bresser sobre o qual já havia
0193. decisões dos tribunais superiores tratando-se de questão
0194. pacífica dentro do governo, uma vez que o mesmo já
0195. expressara em várias oportunidades a necessidade de
0196. extensão desse índice, não o tendo feito unicamente por
0197. razões de caixa e não por inexistência do direito - era
0198. considerada pelo governo como não sendo um direito dos
0199. trabalhadores, e que a controvérsia entre o STJ, o TST e,
0200. inclusive, o STF era uma questão política que decorria de
0201. pressões do próprio governo. Frisou o conselheiro que a
0202. idéia da comunidade - por todas as suas manifestações e a
0203. exemplo do ocorrido em outras Instituições - era abreviar
0204. a disputa jurídica com o MEC. Para tanto, a Universidade
0205. deveria exercer a sua autonomia colocando o percentual em
0206. folha de pagamento, uma vez que reconhecia a justeza da
0207. reivindicação. E prosseguiu dizendo que evidentemente o
0208. MEC iria negar a solicitação da Universidade não
0209. encaminhando os recursos mas que, no entanto, essa
0210. atitude abriria espaço para uma disputa jurídica entre a
0211. comunidade e o MEC: "A simples solicitação - como foi
0212. feita pela administração da Universidade - leva o MEC a
0213. solicitar o embasamento que norteou as nossas decisões e

0214. significa dizer que o próprio MEC irá julgar a nossa
0215. argumentação, ouvindo um parecer da sua Assessoria
0216. Jurídica sem nenhum árbitro, sem nenhum juiz." Finalizou
0217. lembrando que a decisão do Conselho fora no sentido de
0218. que o Reitor deveria retirar a ação rescisória e incluir
0219. os 84,32% em folha de pagamento, o que não chegara a ser
0220. feito e salientou que, a seu ver, o caminho que estava
0221. sendo proposto desviava da decisão do Conselho. Novamente
0222. com a palavra, o Professor Moacir disse ter um
0223. entendimento diferente daquele manifestado pelo
0224. conselheiro Marroni quanto a preliminar, eis que o
0225. entendimento de que a extensão é um direito de todos já
0226. fora expressado no ítem "a" da decisão do Conselho na
0227. última sessão. O que estava em discussão naquele momento
0228. era a extensão administrativa e a Reitoria a
0229. providenciara tendo o MEC negado sob a argumentação de
0230. ilegalidade - salientou, "Cabe, portanto, provar ao MEC
0231. mediante embasamento jurídico convincente que a
0232. reivindicação tem suporte legal, daí a pertinência de
0233. criação de uma Comissão para esse fim" - continuou. Em
0234. relação a questão da falta de um árbitro para avaliar o
0235. assunto, o Professor Moacir disse que, nas próprias
0236. palavras do conselheiro Marroni, havia o reconhecimento
0237. de que a questão seria remetida para a Justiça. No
0238. momento seguinte, manifestou-se o Professor Lucas dizendo
0239. que, de forma alguma, se furtaria de participar de uma
0240. Comissão que tivesse o objetivo de apresentar ao Conselho
0241. fundamentação jurídica sobre a matéria que estava sendo
0242. analisada, e agradeceu ao Professor Moacir a indicação de
0243. seu nome salientando, no entanto, que seus conhecimentos
0244. jurídicos eram bastante pequenos. Disse, ainda, que a seu
0245. ver não era necessário que se fizesse um trabalho dessa
0246. natureza. E lembrou que na última sessão fora encaminhado
0247. aos conselheiros um arrazoado encomendado pela Associação
0248. dos Docentes ao Dr. Martins que perfeitamente poderia
0249. servir como base para qualquer fundamentação, o qual,
0250. entretanto, não chegara a ser examinado naquele momento
0251. em razão do encerramento da reunião. Em sua intervenção,
0252. o conselheiro lembrou que, em diversas audiências com o
0253. Magnífico Reitor, a partir do mês de março, sempre
0254. dissera que se quiséssemos seguir um caminho que tornasse
0255. efetiva a concretização desses direitos dos servidores,
0256. esse caminho não passaria pela adesão do MEC a qualquer
0257. proposta. E salientou que o Conselho Universitário não
0258. poderia ignorar algo que é absolutamente visível na
0259. realidade política do país. "Há uma determinação
0260. governamental rígida no sentido de se obter, a qualquer
0261. custo, a frustração de todas as tentativas que estão
0262. sendo feitas em relação a obtenção da recuperação de
0263. perdas causadas de forma ilegal e imoral." E prosseguiu
0264. dizendo que o Senhor Presidente, em seus vários contatos
0265. com o Ministério, deve ter podido constatar a veracidade
0266. dessas afirmações. "A orientação do governo é no sentido,
0267. de todas as maneiras, obstar o pagamento utilizando-se,
0268. muitas vezes, até de orientação abertamente ilegal
0269. segundo a qual não se deveria cumprir uma sentença
0270. judicial com base no Decreto nº 430 que teve sua vigência

0271. *suspensa.*" De acordo com o conselheiro, se a UFPel
0272. realmente quisesse assegurar o pagamento do percentual de
0273. 84,32% a todos os docentes e servidores
0274. técnico-administrativos não atingidos deveria, utilizando
0275. a sua autonomia, proceder a sua inclusão diretamente no
0276. Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE,
0277. conforme deliberação do Conselho. Reconheceu que
0278. efetivamente o MEC não iria repassar os recursos para
0279. esse pagamento mas que, essa atitude abriria espaço para
0280. que fosse movida um novo tipo de ação judicial - mandado
0281. de segurança no Supremo Tribunal de Justiça, tribunal que
0282. já emitira inúmeras sentenças favoráveis aos
0283. trabalhadores em relação ao Plano Collor - inclusive no
0284. caso da UNB. Interveio a seguir o conselheiro Marroni
0285. dizendo discordar da colocação do Professor Moacir quando
0286. o mesmo referira que a Universidade providenciara o
0287. pagamento. De acordo com o conselheiro a Universidade
0288. consultara ao MEC sobre a possibilidade de providenciar o
0289. pagamento, tendo o mesmo solicitado o embasamento legal
0290. para esse procedimento. O conselheiro fez, ainda, outras
0291. considerações sobre atitude adotada por outras
0292. Universidades e finalizou dizendo não haver outra
0293. alternativa exceto a de apropriar o percentual em folha,
0294. enviando-a oficialmente ao MEC. Manifestando-se a seguir,
0295. o Professor Gomercindo referiu que mais uma vez o
0296. Conselho estava diante de dois entendimentos diferentes e
0297. que esperava fossem as divergências superadas em
0298. benefício da comunidade. Lembrou que, na verdade, o
0299. Magnífico Reitor não estava obrigado a cumprir o que fora
0300. votado pelo Conselho na última sessão, e que a
0301. insistência na realização da reunião que estava
0302. acontecendo naquele momento devia-se a importância de que
0303. ficasse registrado nos anais da Universidade os
0304. procedimentos adotados pela Reitoria em relação ao que
0305. fora deliberado. Destacou que, no seu entendimento, o
0306. pagamento não fora providenciado e que faltava dar
0307. conhecimento ao Conselho sobre os procedimentos adotados
0308. em relação a retirada da ação rescisória. E finalizou sua
0309. intervenção reafirmando a necessidade de concretização do
0310. pagamento mediante a inclusão do percentual em folha. Com
0311. a palavra, a conselheira Lizaine esclareceu que a
0312. autonomia universitária, em se tratando de questões
0313. financeiras, era diretamente vinculada ao MEC uma vez que
0314. todos os procedimentos dependiam de liberação
0315. orçamentária e financeira por aquela Pasta. E sendo
0316. assim, a conduta adotada pela administração fora correta
0317. porquanto, primeiramente, se fazia necessário assegurar o
0318. crédito orçamentário, a exemplo do que ocorria com o caso
0319. das sentenças judiciais e outros assuntos. Conforme a
0320. colocação da conselheira, o Ministério sempre exigia uma
0321. explicação detalhada em relação a qualquer pedido de
0322. verbas, razão pela qual julgava pertinente que o Conselho
0323. buscasse o aprofundamento da argumentação jurídica. Por
0324. sua vez, o Professor Eduardo interveio reafirmando a
0325. proposição do Professor Moacir quanto a constituição de
0326. uma Comissão Especial para organizar a fundamentação
0327. jurídica, a par da existência do documento elaborado pelo

0328. Doutor Martins, por entender que a mesma poderia
0329. apresentar subsídios ainda mais completos obtidos pela
0330. consulta a várias outras fontes. Argumentou, na seqüência
0331. dos debates, o Professor Osmar dizendo ter observado
0332. desde o início das reuniões que a proposta de apropriação
0333. do percentual em folha tinha o seu embasamento em dois
0334. conceitos invocados por alguns conselheiros - o conceito
0335. de autonomia e o conceito de isonomia. E salientou que
0336. tinha alguma dúvida sobre o conceito de autonomia
0337. universitária por ser este um conceito limite, como
0338. muitos outros o eram, dentro da área de ciências humanas.
0339. Explicou o professor que a origem da palavra sugeria a
0340. criação de leis próprias dentro da Universidade, o que
0341. julgava importante para que a Instituição pudesse
0342. caminhar sozinha. E perguntou: "Esta autonomia significa
0343. a independência, a ausência de qualquer condicionamento
0344. ou relação? Significa isto, autodeterminação absoluta no
0345. sentido de colocar nas mãos dos dirigentes universitários
0346. a tomada de qualquer decisão, independentemente de
0347. qualquer limite?" De acordo com o professor, a questão
0348. era bastante clara e autonomia não podia ser entendida
0349. como ausência de limites, como ausência de relação e
0350. independência total. Quanto a questão da isonomia na
0351. Universidade, salientou que de fato estava ferida. "Quais
0352. os argumentos que podem ser invocados? Parece que um
0353. contraargumento óbvio - se o Reitor invocar a autonomia
0354. que é um conceito conflitante para restaurar a isonomia -
0355. é aquele que não considera ferimento de isonomia um ganho
0356. judicial". E concluiu dizendo que, nesse sentido, havia
0357. necessidade de um embasamento legal o que poderia ser
0358. obtido através da colaboração dos conselheiros com
0359. formação jurídica. Prosseguindo os debates, manifestou-se
0360. o Professor Adair dizendo que as discussões havidas
0361. naquele momento remetiam os conselheiros à primeira
0362. reunião do Conselho quando foram ouvidos o Procurador
0363. Geral da UFPel e o Representante Jurídico da ADUFPel, que
0364. defenderam com bastante riqueza de argumentação,
0365. posicionamentos jurídicos diferentes o que poderia
0366. permanecer por tempo infinito. Salientou que até aquele
0367. momento a discussão privilegiara a questão dos
0368. procedimentos adotados para a extensão dos 84,32% não
0369. tendo sido manifestado preocupação com a retirada da ação
0370. rescisória, o que era igualmente importante. Em relação a
0371. questão da autonomia o Professor disse que, efetivamente,
0372. não era total uma vez que a Universidade não possuía
0373. autonomia financeira. No entanto, afirmou que a autonomia
0374. de fato existia uma vez que a própria Universidade
0375. escolhia os seus dirigentes podendo o Ministério gostar
0376. ou não - e não fazendo maiores objeções. "Todavia, a
0377. autonomia em nenhum momento deve representar submissão
0378. aos interesses do MEC". Na seqüência, interveio o
0379. conselheiro Marroni dizendo, entre outras considerações,
0380. que a Universidade deveria seguir o exemplo de outras
0381. Universidades apropriando a folha de pagamento com o
0382. percentual, mesmo sabendo que não haveria o repasse de
0383. recursos. Conforme as palavras do conselheiro, a negativa
0384. do Ministério abriria espaço para nova ação judicial e

0385. este era o caminho que deveria ser seguido. Com a palavra
0386. o Professor Lucas disse concordar com o Professor Osmar
0387. quanto ao fato de a autonomia universitária não ser
0388. ilimitada. E destacou: "Que tipos de limites se opõem a
0389. esta autonomia? Necessariamente os limites legais. A
0390. autonomia da Universidade não a autoriza a ofender a
0391. letra da lei. Ninguém está reivindicando que, com base na
0392. autonomia universitária, se adote qualquer conduta
0393. ilegal. Temos apoiado nossa fundamentação em dois
0394. dispositivos constitucionais que têm de ser examinados em
0395. conjunto - a autonomia e a isonomia salarial. Tem-se a
0396. possibilidade de entendimentos diferentes em relação a
0397. essa questão. E sendo assim, a solução seria socorrer-nos
0398. da única decisão conhecida relativa a matéria em tudo
0399. semelhante a que estamos tratando - tomada por um
0400. Tribunal Superior (STJ) - em relação a UNB. Trata-se do
0401. mandado de segurança nº 929/0-DF no qual aquele Tribunal,
0402. por unanimidade, entendeu que estava correta a decisão do
0403. Reitor daquela Universidade de estender
0404. administrativamente o percentual de 26,05% relativo ao
0405. Plano Bresser, a todos os docentes que trabalham naquela
0406. Instituição." E prosseguiu sua intervenção dizendo que o
0407. entendimento segundo o qual não havia quebra de isonomia
0408. quando se tratava de decisões judiciais era respaldado
0409. pelo Decreto nº 73.529 de 21 de janeiro de 1974 e no
0410. Parecer CS-30 da então Consultoria Geral da República. E
0411. destacou que, indiscutivelmente, um Decreto e um parecer
0412. não podiam preponderar sobre a Constituição de um país,
0413. embora para alguns, tanto a autonomia e a isonomia fossem
0414. princípios constitucionais que dependiam de
0415. regulamentação. E lembrou que no caso da autonomia, havia
0416. algumas decisões judiciais, inclusive do Supremo, que
0417. podiam orientar esse entendimento. "E esse entendimento é
0418. de que realmente a autonomia está sujeita às decisões
0419. fundadas no princípio de autonomia, as quais são
0420. passíveis de controles efetuados a posteriori. Em relação
0421. a isonomia, o voto do Ministro Élio Musemann no processo
0422. ao qual fiz referência é bastante claro: inicialmente é
0423. questionada a própria vigência do Decreto nº 73.529/74."
0424. Em relação a isonomia o Professor lembrou a existência -
0425. além da própria Constituição, da Lei nº 8.112/90 - RJU
0426. que dispõe "que para igual atividade deve haver igual
0427. salário." E o conselheiro salientou que não poderia haver
0428. a responsabilidade civil do dirigente em relação a uma
0429. despesa que, embora autorizada, não viesse a ocorrer caso
0430. o MEC não repassasse os recursos para esse fim. Com a
0431. palavra, o Senhor Presidente agradeceu a intervenção
0432. feita pelo Professor Lucas e, antes de dar prosseguimento
0433. às intervenções, consultou ao plenário sobre a
0434. possibilidade de que o Doutor Carlos Alberto Mascarenhas
0435. Schild - Procurador Geral da UFPel tivesse acesso à
0436. reunião para dirimir dúvidas jurídicas levantadas pela
0437. Presidência e pelos conselheiros. A proposta foi aprovada
0438. por unanimidade. Manifestou-se, a seguir, a Professora
0439. Francisca dizendo que, ouvidas as manifestações e tendo
0440. tomado conhecimento das providências adotadas pela
0441. Reitoria, não tinha dúvidas de que o único caminho para

0442. obter-se o ganho do percentual de 84,32% nos salários
0443. seria através da via judicial ainda que isso não viesse a
0444. ocorrer a curto prazo. E recomendou que a Reitoria
0445. continuasse suas negociações com o MEC embora, no seu
0446. entendimento, o caminho certo fosse aquele perseguido
0447. pelas entidades de classe. Várias outras intervenções
0448. foram ouvidas ao longo dos debates, todas dando destaque
0449. a importância de que o Conselho tomasse uma decisão
0450. concreta sobre as questões levantadas e algumas
0451. reafirmando posições defendidas na reunião anterior.
0452. Novamente com a palavra, o conselheiro Moacir justificou
0453. que propusera a constituição de Comissão com o fim de
0454. organizar a fundamentação jurídica solicitada pelo MEC -
0455. primeiro, porque a mesma não excluía qualquer outra
0456. medida e, segundo, porque o procedimento adotado pela
0457. Reitoria - conforme explicado pela conselheira Lizaine -
0458. incluía a solicitação do crédito para pagamento. E tendo
0459. a solicitação sido feita sem o necessário embasamento
0460. legal conforme era o entendimento do MEC, a criação da
0461. Comissão significaria um avanço, possibilitando a defesa
0462. da posição do Conselho. E destacou que, aí sim, havendo a
0463. negativa formal do MEC ter-se-ia instrumentos para entrar
0464. na justiça. Reafirmou que a Comissão ao sistematizar um
0465. parecer e sendo o mesmo trazido ao Conselho para
0466. discussão, as divergências de opiniões poderiam ser
0467. dirimidas, chegando-se a uma uniformidade de entendimento
0468. o que fortaleceria a posição do Conselho. E solicitou aos
0469. conselheiros que considerassem a proposta que formalizara
0470. quanto a composição da Comissão. Na seqüência, com a
0471. palavra, o Senhor Presidente solicitou fosse a discussão
0472. abreviada no sentido de chegar-se a uma definição se o
0473. Conselho atenderia ou não a argüição da COF para que, em
0474. caso positivo, se pudesse estabelecer de que forma isso
0475. seria feito. Intervindo, a seguir, o Professor Caruso
0476. perguntou ao Senhor Presidente se o ponto central da
0477. pauta já havia sido respondido, o que foi confirmado pela
0478. Presidência da Mesa. E o Professor César complementou a
0479. informação lembrando o que constava do último item da
0480. deliberação do Conselho naquela sessão: "A administração
0481. da Universidade deve, portanto, imediatamente retirar a
0482. referida ação rescisória e providenciar o pagamento dos
0483. 84,32% também aos servidores ativos e inativos da UFPel
0484. ainda não contemplados." Salientou, também, haver
0485. declarado naquela ocasião, logo após a deliberação, que
0486. cumpriria fielmente a decisão do Conselho desde que não
0487. houvesse impedimento legal. "Portanto, as providências
0488. tomadas foram as seguintes: 1º) O encaminhamento de folha
0489. suplementar, conforme referido no início da sessão; 2º)
0490. Com relação a ação rescisória, tive a recomendação da
0491. Procuradoria Jurídica de que aguardasse a decisão do
0492. Tribunal Regional do Trabalho, em Porto Alegre e,
0493. dependendo da sentença judicial tomara as medidas
0494. necessárias a sua retirada, obviamente com embasamento
0495. legal para esse procedimento. Essa é a posição da
0496. Presidência desse Conselho." Manifestando-se, o Professor
0497. Lucas disse concordar com o Professor Moacir quando o
0498. mesmo dissera que a proposta de constituição de uma

0499. Comissão não era excludente a qualquer outra medida que
0500. se viesse a tomar. No entanto, disse que a sua restrição
0501. a constituição de uma Comissão era fundada nas seguintes
0502. razões: "Pessoalmente estou absolutamente convencido de
0503. que qualquer resposta que se dê à CDF não terá nenhuma
0504. eficácia na determinação da vontade do Ministério. E
0505. acredito que a imensa maioria dos conselheiros aqui
0506. presentes deve compartilhar dessa opinião. Temos uma
0507. experiência que se prolonga desde o mês de março deste
0508. ano e que não nos autoriza a ter qualquer tipo de
0509. previsão ingênua sobre o comportamento do Ministério
0510. nessa questão. Não podemos nos engajar numa atividade que
0511. não terá outra finalidade que não o protelamento dessa
0512. questão. Se a proposta for de constituição de uma
0513. Comissão com o fim de respaldar um trabalho posterior de
0514. argumentação junto ao MEC para medidas efetivas que a
0515. administração venha a tomar em relação à apropriação da
0516. folha, não vejo problemas. No entanto, se a proposta
0517. visar a constituição de Comissão para responder ao MEC,
0518. não vejo razão para tal, haja vista as experiências
0519. frustrantes que se tem tido a respeito." Após outras
0520. intervenções, o Senhor Presidente esclareceu que não
0521. autorizara a apropriação da folha por ser este um ato
0522. eivado de ilegalidade conforme a Procuradoria Jurídica. E
0523. questionou que, se a apropriação do percentual em folha
0524. de fato abreviava a disputa jurídica acelerando o
0525. recebimento desse índice, conforme palavras do Professor
0526. Lucas, porque a administração que o antecederam não fizera
0527. essa apropriação preferindo recorrer à justiça? Novamente
0528. com a palavra, o Professor Lucas propôs ao Senhor
0529. Presidente que também fosse ouvido o Doutor Antonio
0530. Carlos Veiras Martins, conforme ocorrera na sessão
0531. anterior. A solicitação foi acatada pela Presidência da
0532. mesa e, a seguir, pelos conselheiros. Após cumprimentar
0533. os dois representantes jurídicos, o Senhor Presidente
0534. deu-lhes conhecimento de que o questionamento dizia
0535. respeito ao que segue: "Há ou não responsabilidade civil
0536. do Reitor ao apropriar a folha?" Cumprimentando os
0537. conselheiros, o Doutor Schild esclareceu, a seguir, que a
0538. sua participação era meramente técnica e que, portanto,
0539. examinaria as questões que lhe fossem dirigidas olhando o
0540. aspecto da sua legalidade, princípio que deveria ser
0541. obedecido pelo administrador público. Relativamente a
0542. questão disse: "O ato que é ilegal é o ato ordenatório
0543. que se consolida na determinação para apropriar o valor,
0544. no caso a despesa de 84,32%. E por que o ato é ilegal?
0545. Porque a Constituição Federal estabelece em seu art. 167
0546. - inciso II, que não se pode realizar despesa além dos
0547. créditos que a instituição detém. Então, só o ato de
0548. autorizar a realização de uma despesa cujo crédito não
0549. existe é inconstitucional e, portanto passível de
0550. responsabilidade pessoal do ordenador da despesa. A
0551. segunda razão é que, ao estender dessa forma o percentual
0552. de 84,32% a todos os vencimentos dos servidores da
0553. Universidade, o Reitor estaria indiretamente aumentando
0554. vencimentos e o aumento de vencimentos, segundo o art. 6º
0555. da Constituição só pode ser efetuado através de lei e o

0556. ato do Reitor não é lei. Então, o ato é inconstitucional
0557. por dois aspectos: tanto pelo fato de ordenar despesas
0558. sem ter o crédito como pelo fato de ordenar aumento de
0559. vencimentos sem lei. Com relação a ação rescisória, já na
0560. vez anterior posicionei que não se pode olhar quem
0561. administra a coisa pública com os olhos de administrador
0562. privado. Então, se é claro à lei que não se pode
0563. transigir sobre a coisa pública, como que a Universidade
0564. que ingressou com a ação irá ela própria desistir da
0565. ação? É evidente que se trata de um ato completamente
0566. ilegal que não pode ser praticado. E digo mais: se
0567. praticado esse ato a responsabilidade não é só do Reitor.
0568. É também do patrocinador da ação - no caso, o Procurador
0569. Geral da Universidade a quem a norma é destinatária. Por
0570. isso, na minha opinião - digo novamente técnica e de
0571. ordem estritamente legal, estas são as razões pelas quais
0572. se consultado como o fui e for outra vez, continuarei a
0573. me manifestar desta forma. Porque entendo ser meu dever
0574. proteger o ordenador de despesa da Universidade contra
0575. qualquer ato que seja ilegal como estes são." Com a
0576. palavra, o Doutor Martins após cumprimentar os presentes,
0577. salientou ser algo bastante complexo ficar-se debatendo
0578. teses jurídicas. E disse que em tese era obrigado a
0579. concordar com muitas das palavras ditas pelo Doutor
0580. Schild mas que, também em tese, discordava de outras
0581. palavras. E destacou não achar conveniente que, aquela
0582. altura, os conselheiros continuassem a ouvir dois tipos
0583. de argumentação - uma contra e outra favorável, uma vez
0584. que, na sua opinião, aquela etapa estava superada.
0585. Reconheceu que se estava vivendo uma situação
0586. extremamente incômoda na Universidade, particularmente
0587. para o Reitor. E lembrou as palavras do Doutor Schild
0588. quando afirmara que, "se ordenada a despesa estava
0589. caracterizado o ato ilegal", dizendo não concordar com
0590. essa afirmação haja vista o compromisso do Reitor com a
0591. Comunidade Universitária. E disse que, se colocado na
0592. posição do Reitor, quando o grupo ganhara a ação, teria
0593. imediatamente estendido a vantagem a todos, transferindo
0594. o eixo da discussão para o MEC. E referiu que a seu ver,
0595. isso era muito mais importante que a legalidade ou não da
0596. ordenação da despesa. E justificou sua posição dizendo
0597. que, em sendo a despesa ilegal na interpretação do MEC,
0598. ele não irá determinar o pagamento da despesa. E
0599. salientou que a par de sua admiração, respeito e amizade
0600. de longa data com o Reitor, entendia que o mesmo deveria
0601. enfrentar a situação, determinando a apropriação em
0602. folha. E reafirmou que a seu ver, a questão principal no
0603. momento era desviar o eixo da decisão para o MEC ao invés
0604. de levantar-se teses jurídicas. E concluiu dizendo: "o
0605. ordenamento por si só não se caracteriza ilegalidade
0606. porque não se completa. Quanto a ação rescisória, também
0607. vejo que há responsabilidade de quem desiste da ação. E
0608. acima de tudo há uma regra processual que diz que aquele
0609. que entra com uma ação pode retirá-la. E esta ação -
0610. quanto a isto o Doutor Schild não pode me contrariar -
0611. contraria três enunciados de Súmula: do Tribunal Superior
0612. do Trabalho, do antigo Tribunal Federal de Recursos e do

0613. Supremo Tribunal Federal pelo qual "toda vez que houver
0614. divergência de entendimento sobre determinada matéria,
0615. isso não caracteriza a possibilidade do ingresso da ação
0616. rescisória." E informou que, na última semana, a 3ª Turma
0617. do TST já mudara de opinião julgando favorável processos
0618. relativos aos 84,32%. Dando prosseguimento a sessão, fez
0619. uso da palavra o Senhor Presidente dizendo que, após ter
0620. ouvido os dois advogados, queria dar conhecimento ao
0621. Conselho de que a posição do ordenador de despesa era
0622. clara e transparente e que não faria a apropriação da
0623. folha, conforme sugerido por muitos conselheiros.
0624. Salientou que isso não significava uma medida
0625. protelatória ou simbólica, uma vez que recordava atitudes
0626. de Reitores que o haviam antecedido - como, por exemplo,
0627. o Professor Amílcar Gigante, que não transferira o
0628. problema ao MEC, utilizando o agravo de instrumento ao
0629. analisar a ação juntamente com seu Procurador. E disse
0630. que aquela atitude constituía de fato uma medida
0631. protelatória, a tal ponto que culminara com a chegada do
0632. processo até o Conselho naquele momento. E esclareceu
0633. que, no seu entendimento, uma das formas de transferir o
0634. problema para o MEC, podia ser através da resposta ao
0635. questionamento levantado por aquela Coordenadoria de
0636. Administração e Finanças, o que dependeria da
0637. concordância do plenário. E reafirmou a resposta do
0638. ordenador de despesa quanto a não realização de
0639. apropriação em folha de pagamento porque ilegal.
0640. Interveio a seguir o Professor Lucas esclarecendo que a
0641. ADUFPel não pressionara a administração anterior no
0642. sentido de obter o pagamento imediato dos 84,32% e a sua
0643. extensão para todos porque não havia uma sentença
0644. definitiva, diferentemente do que ocorria agora.
0645. Complementou a intervenção, o Senhor Presidente
0646. destacando que no caso em tela havia sido cumprida a
0647. decisão judicial e que a presente solicitação dizia
0648. respeito a uma extensão administrativa em relação a algo
0649. que sequer havia sido julgado. Fazendo uso da palavra, o
0650. Professor Lucas, após fazer uma série de considerações,
0651. salientou que a UFPel era a única Universidade que havia
0652. ingressado com ação rescisória contra demanda coletiva de
0653. seus servidores, movida por Sindicato de docentes ou de
0654. técnico-administrativos, à exceção do caso da UFPb, cuja
0655. rescisória fora julgada com ganho de causa para o
0656. Sindicato dos docentes. Esclareceu que segundo
0657. informações, tomara conhecimento de que a posição daquela
0658. IFE era no sentido de não mais recorrer, dando a ação por
0659. encerrada, exceto se a situação tivesse sido alterada. A
0660. pedido do Senhor Presidente, interveio o Doutor Schild
0661. dizendo que, na verdade, a UFPb não só ingressara com a
0662. rescisória mas fora mais longe que a UFPel. "Ela tentara
0663. junto ao TST, através de uma Medida Cautelar, sustar o
0664. pagamento que já havia sido liberado pelo MEC, contra os
0665. professores. A UFPel não fez isso. Cumpriu o que a lei
0666. diz. E só cumpriu o que a lei determina porque foi
0667. perdido o prazo do recurso. E, como Procurador Geral,
0668. esclareço que não se trata de medida protelatória porque
0669. prevista em lei - medida protelatória caso se queira

0670. argumentar - é aquele tipo de recurso no qual somente se
0671. recorre por recorrer, sabendo antecipadamente qual é o
0672. destino. É o que aconteceu anteriormente quando se havia
0673. perdido um prazo de recurso de revista para se levar a
0674. matéria ao TST e se ingressou com agravo de instrumento.
0675. Esse agravo de instrumento só tem o sentido de protelação
0676. porque jamais - estando o prazo perdido - algum outro
0677. Tribunal dirá que isto não aconteceu. Não se trata de
0678. matéria jurídica e sim de um simples cálculo matemático.
0679. Então, a protelação do recurso fez com que, através do
0680. uso de agravo de instrumento, essa matéria não tivesse
0681. ocorrido na gestão passada, na qual foi gerada a questão
0682. dos 84,32%. Digo isso porque, na qualidade de Procurador
0683. Geral, tenho ouvido muitos comentários dizendo que sou
0684. contrário à extensão e isto não é verdade. E desafio quem
0685. me desminta porque tenho os documentos e essa é a única
0686. verdade." E esclareceu, em relação a rescisória, que se a
0687. decisão do TRT sustentar aquilo que era esperado - a
0688. confirmação de sentença favorável aos reclamantes - iria
0689. elaborar um parecer tentando justificar a desnecessidade
0690. de se recorrer mais adiante. Com a palavra, o Professor
0691. Lucas, entre outras considerações, indagou ao Dr. Schild
0692. se o Decreto nº 430/92 não seria novamente invocado pela
0693. área jurídica da Universidade, conforme já ocorrera
0694. outras vezes. E citou partes do mesmo, como: "art 3º -
0695. Nenhuma autoridade poderá autorizar pagamentos
0696. decorrentes de decisão judiciária em desacordo com o
0697. estabelecido neste regulamento sob pena de incorrer nas
0698. sanções do art. 315 do Código Penal. Parágrafo único - A
0699. autoridade ou responsável pelo cumprimento de decisão
0700. judicial para cuja execução não haja disponibilidade de
0701. recursos orçamentários ou adicionais ..." Respondeu-lhe o
0702. Doutor Schild que este seria mais um argumento a ser
0703. invocado. Novamente com a palavra, o Professor Lucas
0704. disse que gostaria de fazer menção a uma medida cautelar
0705. suspensiva do art. 3º do Decreto nº 430/92 tomada pelo
0706. STF nas ações diretas de inconstitucionalidade nºs 670 e
0707. 671 publicada na Revista de Direito Administrativo da
0708. Fundação Getúlio Vargas nº 187 - Março/92, e solicitou
0709. fosse consignado em ata que havia um ato do Congresso
0710. Nacional com o seguinte teor: "Faço saber que o Congresso
0711. Nacional aprovou nos termos do art. 49 - inciso V da
0712. Constituição, e eu Mauro Benevides, Presidente do Senado
0713. Federal, promulgo o seguinte: Decreto Legislativo nº 3 de
0714. 1992. Susta o Decreto nº 430 de 20 de janeiro de 1992 que
0715. regulamenta o artigo 4º da Lei nº 8197, de junho de 1991
0716. e dá outras providências. Art. 1º - É sustado desde a
0717. publicação o Decreto nº 430 de 20 de junho de 1992 do
0718. Presidente da República. Art. 2º - Este Decreto
0719. Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
0720. Senado Federal, em 26 de março de 1992. Senador Mauro
0721. Benevides - Presidente." E concluiu sua intervenção
0722. dizendo "que por repetidas vezes, a par de seus
0723. conhecimentos jurídicos precários, havia conversado com o
0724. Senhor Procurador Geral sempre fazendo ver-lhe que o
0725. referido Decreto era inconstitucional." Saliu que
0726. achava difícil entender que a Procuradoria Jurídica do

0727. MEC - que na verdade era quem estava tomando as
0728. deliberações referentes ao encaminhamento dessas questões
0729. e que cotidianamente devia lidar com normas de direito
0730. administrativo - não soubesse desse fato. "Estamos sendo
0731. orientados de forma muito incompetente ou muito desonestas
0732. pelos assessores jurídicos do Ministério da Educação. E
0733. eu não gostaria de que esse tipo de orientação fosse
0734. recebida acriticamente por essa Universidade." -
0735. concluiu. Dando prosseguimento aos debates, manifestou-se
0736. o conselheiro Marconi referindo que o debate
0737. técnico-jurídico voltava mais uma vez ao Conselho, sem
0738. trazer uma solução para o assunto. E disse que gostaria
0739. de deixar claro que a administração do Professor Gigante
0740. já fora julgada pela Universidade através de um processo
0741. democrático. E que todos os erros havidos na gestão
0742. anterior se expressaram através da vontade da comunidade
0743. expressa nas urnas. Na continuidade dos debates,
0744. interveio o Professor Lago dizendo que todas as
0745. colocações ouvidas visavam a pacificação da Universidade
0746. e perguntou aos Procuradores qual a viabilidade jurídica
0747. de obter-se essa pacificação especialmente quanto a
0748. segunda ação interposta, uma vez que do ponto de vista
0749. administrativo estava convencido de que não se teria
0750. nenhum êxito. O professor ainda vinculou o seu
0751. questionamento a possibilidade de, em a Universidade
0752. perdendo a ação rescisória quando de seu julgamento,
0753. concordar com a sua retirada em definitivo. A respeito
0754. esclareceu-lhe o Doutor Martins dizendo que a ação
0755. rescisória, de acordo com o que entendera das palavras do
0756. Doutor Schild, teria curso após o julgamento no TST
0757. dependendo do acórdão que for publicado, ou seja,
0758. dependendo dos motivos alegados pelo Tribunal para que a
0759. ação seja considerada improcedente. Quanto ao segundo
0760. processo, declarou que certamente sofreria influência sob
0761. o ponto de vista jurídico e assegurou que chegaria até o
0762. TST e quem sabe até o Supremo. E destacou que este
0763. segundo processo possuía mais um argumento a seu favor,
0764. que era a questão da isonomia, que também sofreria a
0765. análise por parte da Universidade com tese contrária,
0766. além de outros que não podiam ser trazidos a público. Com
0767. a palavra, o Professor Lucas propôs, entre outras
0768. considerações, fosse reiterada a deliberação anterior do
0769. Conselho que seria expressa em nota com o seguinte teor:
0770. "1º) O Conselho Universitário da UFPel ratifica sua
0771. decisão de 15 de junho de 1993 referente as perdas
0772. causadas pelo Plano Collor a todos os que trabalham nesta
0773. Universidade; 2º) Ao considerar que a administração da
0774. UFPel deve, imediatamente, providenciar o pagamento dos
0775. 64,32% a todos os servidores ativos e inativos, este
0776. Conselho entende que o referido percentual deve ser
0777. apropriado em folha por decisão autônoma da Universidade
0778. que não pode estar submetida às deliberações políticas
0779. do MEC; 3º) Em respeito aos princípios de autonomia da
0780. Universidade e de isonomia salarial, o Conselho
0781. Universitário enfatiza a necessidade de que as decisões
0782. tomadas na referida reunião sejam cumpridas sem
0783. protelação." Por sua vez, o Professor Brandalise ao

0784. intervir disse de sua preocupação, na qualidade de
0785. administrador de uma unidade acadêmica na qual havia um
0786. número expressivo de professores e funcionários, em ver a
0787. questão solucionada o mais rapidamente possível o que, a
0788. seu ver, somente poderia acontecer mediante o apoio
0789. concreto dos juristas presentes. Disse que, no seu
0790. entender, autonomia não tinha limites, exceto os legais e
0791. que, em relação as questões jurídicas levantadas, não
0792. possuía condições para avaliá-las e julgá-las haja vista
0793. o seu desconhecimento do assunto. Continuando,
0794. manifestou-se o Professor Sydney Castagno indagando aos
0795. senhores advogados se o segundo e o terceiro item da
0796. proposição formalizada pelo Professor Lucas eram legais,
0797. uma vez que o Magnífico Reitor sempre deixara claro que
0798. cumpriria as determinações do Conselho sempre que legais.
0799. Expressando-se o Doutor Schild salientou que,
0800. coerentemente com suas manifestações anteriores,
0801. considerava os itens 2 e 3 da proposta como
0802. manifestamente ilegais. E justificou sua posição dizendo
0803. que o item segundo ofendia o art. 167 - inciso II da
0804. Constituição Federal e art. 6º § 1º do mesmo dispositivo
0805. legal. Quanto ao item 3º, a única possibilidade de
0806. isonomia dá-se através das tabelas publicadas por lei,
0807. jamais por decisão judicial porque ofenderia o art. 472
0808. do Código de Processo Civil, combinado com o Decreto
0809. 71.329/74 que veda a extensão administrativa. Por sua
0810. vez, o Doutor Martins disse discordar frontalmente das
0811. afirmações colocadas pelo Doutor Schild e citou a posição
0812. do eminente jurista Ely Lopes Meireles que classificou
0813. como sendo a maior autoridade de Direito Administrativo
0814. no Brasil, respeitado internacionalmente. E ele diz o
0815. seguinte quanto à isonomia: "O que a Constituição
0816. assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento
0817. igual aos especificamente iguais perante a lei." Com
0818. relação a apropriação da folha, o Doutor Martins
0819. salientou que mantinha a sua posição anterior segundo a
0820. qual era perfeitamente questionável até que ponto a
0821. apropriação caracterizaria o ato ilegal. Com a palavra, o
0822. Senhor Presidente lembrou que até o momento havia duas
0823. propostas, uma do Professor Moacir e outra do Professor
0824. Lucas, além do questionamento da Presidência acerca da
0825. disposição ou não do Conselho em responder a questão
0826. suscitada pela COF. Manifestando-se, a seguir, a
0827. Professora Angela dirigiu-se ao Doutor Martins
0828. perguntando se, naquela data, poderia entrar com ação
0829. reclamatória relativa a isonomia salarial a partir do
0830. fato de que no Departamento em que trabalhava havia uma
0831. colega oriunda de outra Universidade que trouxera o ganho
0832. judicial de 26,04% nos seus salários. E perguntou também
0833. o que significava o procedimento jurídico denominado
0834. "agravo de instrumento". Interveio o Doutor Martins
0835. dizendo que o art. 39 § 1º da Constituição Federal
0836. estabelece "que a lei assegurará aos servidores da
0837. administração direta isonomia de vencimentos para cargos
0838. de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder e
0839. entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e
0840. Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter indivi-

0841. dual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho."

0842. Continuou sua intervenção explicando que, de fato, era

0843. muito difícil estabelecer a isonomia entre os três

0844. poderes, o que, por vezes, também apresentava certa

0845. dificuldade até em um dado Ministério. "No entanto,

0846. dentro das instituições federais de ensino, como se

0847. poderá dizer que não são iguais a Professor Adjunto 2 que

0848. veio da Universidade de Rio Grande e a nossa, da UFPel,

0849. também ocupante da mesma classe? E vou mais longe, dentro

0850. da própria UFPel, como se pode explicar que um Professor

0851. Auxiliar-1 tenha um salário 84,32% maior que outro que

0852. fez concurso na mesma época, etc.?" E lembrou que

0853. certamente o Doutor Schild argumentaria que esta seria a

0854. isonomia de que trata o Direito do Trabalho. No entanto,

0855. salientou que essa era a isonomia prevista no RJU, esta

0856. era a isonomia estabelecida na Constituição conforme

0857. interpretado pelas maiores autoridades jurídicas do país

0858. nessa área. Em relação a 2ª ação que estava sendo movida

0859. pelos não contemplados com os 84,32%, o Doutor Martins

0860. esclareceu que iria usar a mesma tese anterior acrescida

0861. da isonomia. Quanto ao agravo de instrumento, explicou o

0862. seguinte: "A ação foi julgada em Pelotas, com ganho para

0863. o Sindicato; posteriormente, o recurso ordinário

0864. interposto pela Universidade foi julgado no TRT com novo

0865. ganho para os reclamantes. Ai então, caberia da instância

0866. regional, um recurso chamado "de revista" para o Tribunal

0867. Superior do Trabalho. No entanto, esse recurso de

0868. revista, não chegou a ser impetrado no momento adequado,

0869. tendo sido feito posteriormente, já fora de prazo. Por

0870. essa razão, o juiz que recebera o recurso não dera

0871. prosseguimento ao mesmo por estar fora de prazo. E isso é

0872. feito através de um despacho. E esse despacho é paciente

0873. de um "agravo de instrumento" que vai ao TST. Nesse caso

0874. o processo volta à origem - Pelotas. Assim sendo,

0875. enquanto se discutia o agravo em Brasília, se estava

0876. agilizando a execução do processo em Pelotas. Sobre o

0877. mérito da ação, propriamente dito, o processo foi

0878. encerrado no Tribunal Regional porque o agravo foi

0879. improvido - não teve o dom de levá-lo até Brasília."

0880. Manifestando-se, a seguir, o Professor Osório lembrou que

0881. as perdas salariais dos servidores da Universidade não

0882. estavam restritas aos percentuais de 84,32% e 26,04% mas

0883. eram muito maiores, conforme o DIEESE e perguntou porque,

0884. dentro do princípio de autonomia e isonomia, não

0885. apropriar também o percentual de 26,04%. Todavia,

0886. esclareceu que não formalizava tal proposta porque

0887. entendia ser esta uma questão a ser solucionada na

0888. própria justiça, além do que não era uma atribuição do

0889. Conselho determinar algo ao Reitor. Assim, qualquer

0890. proposta que viesse a contrariar dispositivo Regimental,

0891. estava a seu ver prejudicada. No momento seguinte, os

0892. dois advogados - Dr. Schild e Dr. Martins, após receberem

0893. os agradecimentos pela contribuição prestada ao Conselho,

0894. retiraram-se do recinto. Ao longo da reunião novas

0895. intervenções foram ouvidas, todas bastante ricas e

0896. contundentes na defesa de cada uma das proposições. Em

0897. uma de suas intervenções, o Professor Lucas justificou

0898. haver, por equívoco, se absteve de votar na última sessão
0899. porque julgara que a matéria que estava sendo votada
0900. naquele momento dizia respeito a questão da permanência
0901. ou não do Pró-Reitor de Planejamento na reunião.
0902. Encerrados os debates, o Senhor Presidente submeteu à
0903. votação do Conselho se, primeiramente, seria votada a
0904. proposta encaminhada pelo Professor Moacir, ou aquela
0905. formulada pelo Professor Lucas. Verificou-se 19
0906. (dezenove) votos favoráveis a que a proposta do Professor
0907. Moacir fosse apreciada em primeiro lugar e, igualmente,
0908. 19 (dezenove) votos a favor de que a proposição do
0909. Professor Lucas fosse votada primeiramente. Houve 4
0910. (quatro) abstenções. Considerando a ocorrência de empate,
0911. o Senhor Presidente emitiu seu voto de qualidade,
0912. decidindo a favor da votação da proposta do Professor
0913. Moacir em primeiro lugar. Outras considerações se
0914. seguiram, tendo o Professor Moacir colocado que,
0915. independente de qualquer posição que viesse a ser
0916. tomada, o Conselho ainda assim poderia explicitar através
0917. de documento a argumentação jurídica invocada.
0918. Perguntou-lhe o Professor Lucas se essa explicitação se
0919. destinaria a atender à solicitação da COF/MEC,
0920. abstendo-se de recomendar qualquer medida mais concreta
0921. quanto a inclusão em folha ou não, haja vista que o mesmo
0922. parecer poderia servir a duas finalidades: uma, a de
0923. protelar e, outra, a finalidade de respaldar a decisão do
0924. Conselho de inclusão em folha e os procedimentos daí
0925. decorrentes. Reafirmou o Professor Moacir o seu
0926. entendimento de que, independentemente de qualquer
0927. decisão, o Conselho deveria explicitar em documento as
0928. razões jurídicas que determinaram a sua decisão em sessão
0929. anterior. Por sua vez, o Professor Enio disse que, a seu
0930. ver, não haveria necessidade de explicitar a
0931. fundamentação jurídica, através do trabalho de Comissão
0932. Especial, encaminhando-a ao MEC, porque isso
0933. caracterizaria mais uma atitude protelatória do
0934. cumprimento da decisão do Conselho. O importante era que
0935. o Conselho voltasse a explicitar claramente a sua
0936. vontade. Ao cabo de outras intervenções, o Senhor
0937. Presidente esclareceu que, em o Conselho deliberando pela
0938. constituição de Comissão para formalizar a fundamentação
0939. jurídica solicitada pelo MEC, esse parecer não seria
0940. encaminhado àquela pasta sem antes ser submetido à
0941. apreciação do Conselho para aprovação. Intervindo a
0942. seguir, o Professor Flávio Demarco lembrou que aquilo que
0943. fora decidido na última sessão do Conselho, na verdade,
0944. não fora cumprido sob o argumento da ilegalidade. E
0945. salientou que somente concordaria com a constituição de
0946. Comissão caso houvesse, efetivamente, a apropriação do
0947. percentual de 84,32% em folha, o que não significava que
0948. o Ministério iria proceder o repasse de recursos mas,
0949. havendo a negativa, abriria a possibilidade de uma nova
0950. ação da Universidade - mandado de segurança, abreviando a
0951. solução do impasse. Tal colocação foi reafirmada por
0952. outros conselheiros. Por sua vez, o conselheiro Marroni
0953. justificou o seu entendimento de que, primeiramente,
0954. deveria ter sido votada a proposta do Professor Lucas

1966. porque precisava estar claro qual o objetivo do parecer;
1967. se o mesmo iria servir para atendimento da solicitação do
1968. MEC mera e simplesmente, ou se o mesmo iria sustentar que
1969. o Conselho e a Universidade eram autônomos para decidir
1970. sobre a inclusão do índice na folha, sendo esta atitude
1971. perfeitamente legal e, portanto, sendo a mesma
1972. apropriada. Com a palavra, o Professor Lucas
1973. manifestou-se reafirmando sua preocupação de que a
1974. Comissão fosse utilizada como um pretexto para que o
1975. Conselho não explicitasse as suas posições e para a
1976. proteção de atitudes mais efetivas e concretas quanto a
1977. questão. Nesse sentido, propôs que a Comissão fosse
1978. constituída com a finalidade de sistematizar a
1979. argumentação jurídica que respaldasse a decisão que o
1980. Conselho viesse a tomar baseado em princípios jurídicos,
1981. éticos e políticos. Na sequência, outras manifestações
1982. foram ouvidas e, a seguir, o Senhor Presidente passou a
1983. fazer a leitura da proposição encaminhada pelo Professor
1984. Moscir, com o seguinte teor: "Constituição de Comissão
1985. Especial do Conselho Universitário para redigir documento
1986. que explicita o embasamento legal sobre decisões tomadas
1987. em reuniões do dia 08 e 15 de junho e 02 de julho,
1988. constituída pelos Professores Conselheiros José Rubens
1989. Silveira Azevedo, Luis Carlos Gonçalves Lucas e Maria
1990. Amélia Soares Dias da Costa." Continuando, passou a
1991. referida proposta a votação. Verificou-se 33 (trinta e
1992. três) votos favoráveis e 06 (seis) contrários. Na
1993. sequência, manifestou-se o conselheiro Flávio Demarco
1994. justificando haver votado contra a proposição por
1995. entender que o encaminhamento dado era um equívoco, uma
1996. vez que, a priori, não havia sido explicitado qual a
1997. posição do Conselho frente às decisões tomadas na sessão
1998. passada. Disse que, a seu ver, não estava claro qual o
1999. objetivo da Comissão. Continuando, fez uso da palavra o
2000. Professor Lucas, fazendo a leitura de sua proposição:
2001. "Convocado pelo Reitor da Universidade para analisar a
2002. reivindicação de servidores da UFPel, o Conselho
2003. Universitário: 1. Ratifica sua decisão de 15.06.69,
2004. referente às perdas causadas pelo Plano Collor a todos os
2005. que trabalham nesta Universidade. 2. Ao considerar que a
2006. administração da UFPel deve imediatamente providenciar o
2007. pagamento dos 64,32% a todos os servidores ativos e
2008. inativos, este Conselho entende que o referido percentual
2009. deve ser apropriado em folha por decisão autônoma da
2010. Universidade, que não pode estar subordinada às
2011. deliberações políticas do MEC. 3. Em respeito aos
2012. princípios de autonomia da Universidade e de isonomia
2013. salarial, o Conselho Universitário enfatiza a necessidade
2014. de que as decisões tomadas na referida reunião sejam
2015. cumpridas, sem proteção." Concluída a leitura da
2016. proposta, algumas intervenções foram ouvidas sugerindo
2017. que a mesma fosse votada por itens e outras sugerindo a
2018. sua votação como um todo. Diante da falta de consenso, o
2019. Senhor Presidente submeteu a questão à votação.
2020. Verificou-se 06 (seis) votos favoráveis à votação por
2021. partes e 28 (vinte e oito) a sua votação na íntegra.
2022. Houve 4 (quatro) abstenções. Imediatamente, passou a

dy

1012. proceder a votação da proposta como um todo. Verificou-se
1013. 28 (vinte e oito) votos favoráveis; 3 (três) contrários e
1014. 7 (sete) abstenções. Passou-se, a seguir às declarações
1015. de voto. Interveio a Professora Angela dizendo que, no
1016. sentido de evitar qualquer colocação ou encaminhamento
1017. fora da reunião, na linha stalinista, queria esclarecer
1018. que concordava integralmente com o item 1 da proposta do
1019. Professor Lucas, mas que discordava dos termos dos itens
1020. 2 e 3. Por sua vez, o Professor Moacir disse que apesar
1021. de divergir da forma como foram apresentados os itens 2 e
1022. 3 da proposição, votara a favor por entender que a mesma
1023. no seu conjunto tinha méritos que superavam essas
1024. divergências. E lamentou que assuntos, ainda que
1025. relacionados, mas não necessariamente tão ligados, tenham
1026. sido decididos para que a votação fosse em bloco. Lembrou
1027. que na reunião anterior, após longa discussão, haviam
1028. chegado a uma proposta única elaborada em conjunto com o
1029. Professor Caruso, a qual fora votada e aprovada pela
1030. expressiva maioria do Conselho com apenas 2 (duas)
1031. abstenções. E disse que por razões que desconhecia, fora
1032. divulgado que alguns conselheiros haviam votado contra,
1033. quando na verdade isso não acontecera. E continuou
1034. dizendo: "E se as pessoas tiveram dificuldade de entender
1035. que a discordância não estava na proposta, mas em emendas
1036. explicativas - que eram duas - e a primeira dizia que
1037. corrigia diferenças, e a segunda a forma de verificar a
1038. retirada da rescisória, não posso entender que naquele
1039. momento se tenha diferenciado um grupo que queria pagar e
1040. outro que pretendia o contrário. Por essa razão, acho
1041. importante que fique muito claro as decisões tomadas no
1042. Conselho e que as posições sejam tomadas respeitando-se
1043. as divergências." E ao final da sua intervenção, o
1044. Professor desculpou-se pelo fato de, junto a sua
1045. declaração de voto, haver feito um desabafo. Salientou
1046. que o que acontecera ao final da última sessão estava
1047. muito longe de ser verdade - muito distante da dignidade
1048. do que precisa ser o Conselho. Manifestando-se, o
1049. Professor Sydney fez a sua declaração de voto
1050. justificando haver votado contra a proposta do Professor
1051. Lucas, ainda que concordasse integralmente com o 1º item,
1052. por serem ilegais os itens 2 e 3. Interveio a seguir, um
1053. dos representantes discentes dizendo que, como membro do
1054. DCE, jamais deixara de reconhecer como justas as
1055. reivindicações dos professores e servidores e que, a
1056. questão da legalidade ou não dos atos do Conselho não
1057. estava ao seu alcance avaliar, até porque era um aluno do
1058. Curso de Arquitetura e não de Direito. De acordo com o
1059. aluno, aspectos jurídicos deveriam ser vistos pelo MEC.
1060. Disse, ainda, que após a importante deliberação tomada
1061. pelo Conselho, esperava que o retorno às aulas ocorresse
1062. imediatamente, e afirmou que essa era a grande esperança
1063. dos alunos, inclusive com a recuperação de aulas.
1064. Salientou, ainda, que o descontentamento dos professores
1065. com o não pagamento dos 84,32% iria seguramente
1066. refletir-se em sala de aula, junto aos alunos. A seguir,
1067. o Senhor Presidente emitiu a sua declaração de voto, com
1068. o seguinte teor: "Concordo plenamente com o item 01 da

